



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

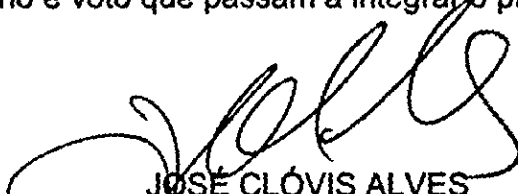
Processo nº : 10680.006850/2002-33
Recurso nº. : 142.731
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX(S).: 1998 a 2001
Recorrente : VIAÇÃO SANTA TEREZA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-14.965

CSLL - RECEITAS NÃO DECLARADAS - DECLARAÇÃO -
ESCRITURAÇÃO - Caracteriza omissão de receitas a diferença
resultante do confronto entre os valores das receitas constantes da
declaração de rendimentos e da escrituração.

COFINS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMPENSAÇÃO - A
aquisição de combustíveis para consumo próprio não gera compensação
da COFINS. Inteligência do art. 11 da IN 06/1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por VIAÇÃO SANTA TEREZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA
MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO,
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS
PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006850/2002-33
Acórdão nº. : 105-14.965

Recurso nº. : 142.731
Recorrente : VIAÇÃO SANTA TEREZA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/06, para exigência da CSLL no valor de R\$ 118.223,40, já consideradas a multa de ofício e os juros de mora, relativo aos anos-calendário de 1997 à 2000, tudo consoante o Termo de Verificação Fiscal (fls.7/10), que assim narra os fatos:

(...)

Uma vez apresentadas as receitas, fls. 16 a 27, calculamos os valores da Contribuição social sobre o Lucro Líquido devido mensalmente e o comparamos com os valores que a empresa informou em DCTF e também com o valor efetivamente pago pelo contribuinte.

Desta forma constatamos a existência de diferenças entre os valores realmente devidos (calculados com base nas receitas constantes dos livros comerciais e fiscais) e os valores informados em DCTF pelo contribuinte ou pagos, relativamente aos anos-calendário de 1997 a 2000.

Tais diferenças constam dos Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada fls. 32/35.

Assim sendo, o contribuinte foi intimado, através do Termo de Intimação de 27/02/2002 fls. 30, a esclarecer a que se devem as diferenças levantadas, bem como informar se as mesmas ainda persistiam ou já haviam sido pagas.

O contribuinte respondeu, fls. 39, alegando que optou pela tributação com base no lucro presumido em 1997, 1998 e 1999 e pelo lucro real em 2000 e 2001.

Tal informação além de não esclarecer as diferenças, é equivocada, já que no ano-calendário de 2000 a empresa optou pelo lucro presumido, conforme se verifica ao observar a sua declaração de rendimentos referente ao ano citado, fls. 139.

Além disso, o contribuinte apresentou outras planilhas, fls. 42 a 43,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006850/2002-33

Acórdão nº. : 105-14.965

onde se constata que:

1 – A Viação Santa Tereza não incluía em sua base de cálculo da CSLL as outras receitas, tais como rendimentos de aplicações financeiras, aluguéis, etc., o que pode ser constatado nas declarações de rendimentos, fls. 124 a 142, descumprindo assim a legislação vigente à época dos fatos geradores em questão.

Cabe também dizer que em alguns casos os valores das receitas informados pela empresa, não conferiam com os montantes escriturados em seus balancetes, fls. 45 a 123, em tais situações foi considerado como receita correta aquela constante dos balancetes.

Desta forma, esta fiscalização elaborou novas planilhas, fls. 10 a 13, já corrigidas com as alterações informadas no parágrafo anterior. Tais planilhas são parte integrante deste termo.

Assim sendo, as diferenças da CSLL, relativas aos anos de 1997 a 2000, apuradas nas novas planilhas foram levadas à tributação devido à falta ou insuficiência de pagamento do imposto.

Obs 1: Nas novas planilhas da coluna diferenças a pagar das planilhas de fls. 10 a 13 já estão incluídos os valores do adicional a pagar relativos aos anos de 1999 e 2000.

Obs 2: Como o sistema de autos de infração da Receita Federal trabalha, neste caso, com os valores de receitas e não com os das diferenças, fizemos o cálculo inverso, dividindo o valor das diferenças por 8% e em seguida por 12% para apurarmos o valor da receita que teria sido não tributada. Devido a esta razão, neste cálculo foi considerado que a alíquota da CSLL do período tributado foi sempre de 8%. Porém, como se pode notar nos demonstrativos constantes do Auto de Infração tal procedimento não alterou os valores das diferenças a pagar apuradas.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou, em tempo hábil, a impugnação de fls. 152/165, dizendo em síntese que discorda dos valores apresentados como receita tributável, pois estes não condizem com os valores registrados nos seus livros e registros contábeis, como demonstra com as planilhas que anexa.

Alegou também que quando da apuração dos valores da CSLL no ano de 1999, o auditor fiscal não considerou a dedução de 1/3 da Cofins mensalmente devida e, dos valores relativos à substituição tributária nos valores relativos à aquisição de combustíveis (óleo diesel), conforme disposto na IN 06/99, o que, em sua apuração, foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006850/2002-33
Acórdão nº. : 105-14.965
considerado.

Acrescentou que nas apurações da autuada foram considerados os valores demonstrados nas planilhas apresentadas pelo auditor fiscal, a título de IRF – Imposto Retido na Fonte, relativo às aplicações financeiras.

Esclareceu ainda que em todo o período, a base de cálculo utilizada pela empresa foi considerada pelo regime de caixa e não de competência, como prevê e permite a legislação tributária.

Requeru o cancelamento da exigência.

Seguiu-se a decisão colegiada de fls. 174/182, que julgou procedente em parte o lançamento, apresentado-se assim ementada:

CSLL - RECEITAS NÃO DECLARADAS - DECLARAÇÃO - ESCRITURAÇÃO - Caracteriza omissão de receitas a diferença resultante do confronto entre os valores das receitas constantes da declaração de rendimentos e da escrituração.

COFINS E CSLL - COMPENSAÇÃO - Nos moldes da Lei nº 9.718/98, art. 8º, c/c a Instrução Normativa SRF nº 06/99, art. 8º, c/c o art. 10, até 1/3 da COFINS efetivamente paga pode ser compensada com a CSLL devida, por período de apuração e até a data do pagamento desta última.

Cientificada da decisão (fls. 189), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 293//202, reafirmando os termos da impugnação, aduzindo que os valores demonstrados como custo admitido, não foram efetivamente recebidos, sendo a recorrente credora de importâncias perante a empresa gestora dos transportes do município de Belo Horizonte.

Arrolamento de bens certificado às fls. 216.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006850/2002-33
Acórdão nº. : 105-14.965

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso, por atender aos pressupostos legais exigidos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

A decisão recorrida deu solução adequada ao litígio, não merecendo quaisquer reparos.

Com efeito, colhe-se dos autos que os valores encontrados pela fiscalização referem-se às receitas da atividade (transportes) e ao recebimento de outras receitas (financeiras e aluguéis) pela recorrente, que não foram oferecidas à tributação em suas declarações de rendimentos.

Assim, equivoca-se a recorrente quando submete as outras receitas (financeiras e aluguéis) ao percentual de 12% específico para receitas de transportes, devendo ser adicionado à base de cálculo da atividade.

No que diz respeito à alegada utilização pela recorrente da base de cálculo pelo regime de caixa e não de competência, a mesma deixou de apontar objetivamente em que medida tal fato influi na apuração da base de cálculo da CSLL, ao mesmo tempo que a fiscalização utilizou a própria escrituração da recorrente para determinar a base de cálculo.

Registre-se, também, que a recorrente não produziu nenhuma prova tendente a demonstrar que a diferença apurada pela fiscalização se deu em face da forma de apuração adotada.

É importante frisar que os valores apurados pela fiscalização tiveram por base a própria escrituração da recorrente, não merecendo quaisquer reparos os lançamentos efetuados.

Quanto à dedução de valores que teriam sido pagos via substituição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006850/2002-33

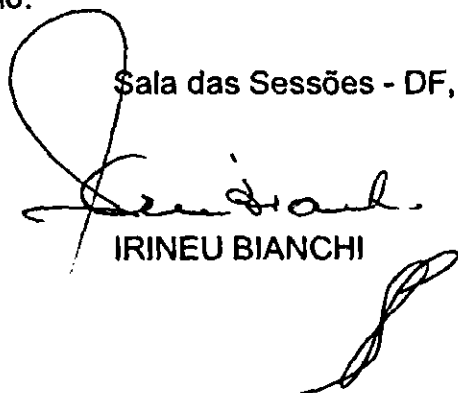
Acórdão nº. : 105-14.965

tributária, a solução dada pelo v. acórdão, igualmente não merece reparos.

Segundo os termos da IN 06/1999 (art. 11), a compensação possível da COFINS é aquela que se refere às próprias vendas. Como no caso não há venda de combustíveis por parte da recorrente, eis que sua atividade é o transporte rodoviário de passageiros, não há que se falar em compensação.

ISTO POSTO, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro 2005



IRINEU BIANCHI